

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.614.006
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS**
FUNCEF
ADV.(A/S) : **MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES**
AGDO.(A/S) : **DORALICE PEREIRA DE ANDRADE**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA DE PERCENTUAIS ENTRE HOMENS E MULHERES. ADESÃO AO REG/REPLAN SALDADO. TEMA 452 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, ao fundamento de que o acórdão recorrido observou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 452 da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o acórdão recorrido incorreu em deficiência de fundamentação; (ii) se o Tema 452/STF se aplica ao caso dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas, em conformidade com a orientação firmada no Tema 339 da repercussão.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 639.138 (Tema 452 da repercussão geral), firmou entendimento de que é inconstitucional cláusula de contrato de previdência complementar que estabeleça benefício inferior às mulheres em razão do menor tempo de contribuição, por violação ao princípio da isonomia previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal.

ARE 1614006 AGR / DF

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência vinculante desta Corte ao reconhecer que a manutenção de critérios diferenciados de suplementação de aposentadoria perpetua a desigualdade de tratamento entre participantes em razão do gênero, incidindo, na hipótese, o teor da tese fixada no Tema 452.

6. Ademais, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal da origem seria necessário o revolvimento das cláusulas contratuais, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário, nos termos previstos pela Súmula 454 do STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido. Honorários majorados em 10%.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majorou, em 10% (dez por cento), o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 87 – ID: 8c4a5ff9, p. 20), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.614.006
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S)	: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES
AGDO.(A/S)	: DORALICE PEREIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 262) interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra decisão monocrática (eDOC 261) que negou seguimento ao seu recurso extraordinário com agravo, ao fundamento de que o acórdão impugnado foi proferido em consonância com Tema 452 da repercussão geral.

Em suas razões recursais, a agravante aduz, em breve síntese, a inaplicabilidade do Tema nº 339/STF, tendo em vista a ausência de enfrentamento das questões constitucionais suscitadas.

Alega-se que *“a insurgência apresentada no Recurso Extraordinário, contudo, não se funda na exigência de que o Tribunal respondesse individualmente a cada argumento deduzido pela FUNCEF, tampouco em mera discordância com a conclusão adotada. O que se apontou foi a ausência de enfrentamento suficiente de questões centrais para a solução da controvérsia, especialmente quanto à incidência do Tema nº 452/STF diante da migração de plano, da novação de direitos previdenciários e das consequências atuariais decorrentes da revisão do benefício”*.

Nesse sentido, aponta-se que *“a relevância dessa distinção é evidenciada pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, que passou a examinar, em controvérsias relacionadas ao Tema nº 452/STF, os efeitos da migração voluntária e das alterações posteriores da relação previdenciária, demonstrando que a tese suscitada pela FUNCEF não possui caráter periférico, mas se relaciona diretamente ao juízo de aderência entre o paradigma e o caso concreto”*. Acrescenta que *“não se busca rediscutir o mérito sob o rótulo de*

ARE 1614006 AGR / DF

omissão, mas demonstrar que as particularidades invocadas pela FUNCEF exigiam exame suficiente quanto à sua repercussão sobre a aplicação do Tema nº 452/STF e sobre a disciplina constitucional do regime de previdência complementar”.

Desse modo, defende-se que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido para que tais pontos sejam devidamente apreciados, caso a distinção não seja acolhida de plano.

Além disso, argumenta-se, ainda, a necessidade de *distinguishing* do Tema nº 452/STF diante da migração, do saldamento e da novação de direitos previdenciários.

Afirma-se que *“após a concessão originária do benefício, a relação previdenciária foi voluntariamente modificada por negócios jurídicos supervenientes, com migração para outro plano, posterior adesão ao saldamento e novação de direitos previdenciários”*. Nesse sentido, aponta-se que *“a distinção é relevante porque o paradigma do Tema nº 452/STF examinou diretamente a validade constitucional de cláusula que estabelecia percentuais diferenciados entre homens e mulheres, não tendo sido definida, naquele julgamento, a repercussão de migrações posteriores, transações, saldamento ou novação de direitos sobre uma relação previdenciária já modificada por ato voluntário da participante”*.

Ademais, expõe a distinção do ARE nº 1.511.212 AgR e da autonomia da controvérsia fundada no art. 202 da Constituição Federal, argumentando que *“a controvérsia, portanto, não se resolve pela simples contraposição entre dois precedentes, mas pela identificação da moldura fático-jurídica efetivamente presente nos autos e das circunstâncias que determinaram a solução adotada em cada julgamento. É justamente por isso que o ARE nº 1.511.212 AgR não elimina, por si só, a necessidade de exame colegiado do distinguishing suscitado pela FUNCEF”*.

Defende-se que *“ainda que se conclua pela incidência do Tema nº 452/STF e pela aplicação do entendimento adotado naquele precedente, permanece íntegra questão constitucional autônoma, fundada no art. 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, relacionada à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano e à correspondente recomposição das reservas destinadas ao custeio do benefício*

ARE 1614006 AGR / DF

majorado”.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do presente Agravo Interno, para que seja reconsiderada a decisão agravada, superando-se os fundamentos adotados para negar seguimento ao Recurso Extraordinário, especialmente quanto à aplicação do Tema nº 339/STF, à incidência automática do Tema nº 452/STF e à utilização do ARE nº 1.511.212 AgR como fundamento suficiente para afastar o *distinguishing* suscitado pela FUNCEF.

Requer, ainda, subsidiariamente, que, caso não seja reconhecida a nulidade do acórdão, seja conhecido e provido o Recurso Extraordinário, para que seja reconhecida a distinção entre o caso concreto e a hipótese examinada no Tema nº 452/STF. Caso seja mantida a incidência do Tema nº 452/STF, requer, também subsidiariamente, o reconhecimento da autonomia da controvérsia fundada no art. 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.614.006
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS**
FUNCEF
ADV.(A/S) : **MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES**
AGDO.(A/S) : **DORALICE PEREIRA DE ANDRADE**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, reitero que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010 (tema 339). Na oportunidade, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o referido artigo exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Confira-se a ementa do referido julgado:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

ARE 1614006 AGR / DF

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010).

Verifico que as questões suscitadas foram devidamente fundamentadas, demonstrando as razões objetivas de convencimento. Assim, observa-se que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses da parte recorrente.

Em relação às demais questões, destaco, ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, que esta Suprema Corte, no julgamento do RE-RG 639.138, paradigma do tema 452 da sistemática da repercussão geral, firmou tese no sentido de que *“É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição”*. Colho a ementa proferida por ocasião desse julgamento:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. CONTRATO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A isonomia formal, assegurada pelo art. 5º, I, CRFB, exige tratamento equitativo entre homens e mulheres. Não impede, todavia, que sejam enunciados requisitos de idade

ARE 1614006 AGR / DF

e tempo de contribuição mais benéficos às mulheres, diante da necessidade de medidas de incentivo e de compensação não aplicáveis aos homens. 2. Incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com prevalência das regras de igualdade material aos contratos de previdência complementar travados com entidade fechada. 3. Revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido”. (RE 639138, de minha relatoria, Rel. p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2020)

Na espécie, a Corte de origem confirmou sentença que reconheceu a inconstitucionalidade de cláusula de contrato de previdência complementar que previa percentuais distintos de suplementação de aposentadoria entre homens e mulheres. Entendeu que a diferenciação com base no tempo de contribuição viola o princípio da isonomia.

Dessa forma, entendo que **o acórdão impugnado não diverge da jurisprudência desta Suprema Corte**, tendo em vista que calcado no entendimento assentado no julgamento do tema 452 da sistemática da repercussão geral. No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes:

“EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNCEF. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO DIFERENCIADO ENTRE HOMENS E MULHERES. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 5º, I, DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RE 639.138-RG. TEMA 452 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO

ARE 1614006 AGR / DF

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Ofensa à Constituição Federal em cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, ofende o princípio constitucional da isonomia. III. Razões de decidir 3. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no âmbito da sistemática da repercussão geral (RE 639.138-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Tema 452), no sentido de que “é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição”. 4. O recorrente não apresenta argumentos capazes de afastar as razões da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental desprovido. 6. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos”. (RE 1543181 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 05.06.2025)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.2.2025. DIREITO CIVIL. FUNCEF. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO PARA O NOVO PLANO. CONTRATO. TERMO DE ADESÃO. DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS PARTICIPANTES DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

ARE 1614006 AGR / DF

ISONOMIA. ART. 5º, I, DA CRFB. TEMA 452 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário para reestabelecer sentença de procedência da ação revisional, por ofensa ao princípio da isonomia em contrato de previdência complementar que previa regras distintas para cálculo de aposentadoria entre homens e mulheres. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF sobre a inconstitucionalidade de cláusulas que estabelecem valor inferior de benefício para mulheres, em planos de previdência complementar, considerando a adesão a plano com regras específicas de saldamento. III. Razões de decidir 3. O acórdão recorrido, objeto do recurso extraordinário interposto nos presentes autos, encontra-se em divergência com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no âmbito da sistemática da repercussão geral (RE-RG 639.138, Rel. Min. Gilmar Mendes, do qual sou Redator para o acórdão, Tema 452), no sentido de que “é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição”. 4. Ademais, esta Suprema Corte, no julgamento do mérito do Tema 123 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 948.634, já enfrentou questão envolvendo contrato de adesão referente a plano de saúde, ocasião em que ressaltou a proteção a outros direitos fundamentais. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A adesão ao plano REG/REPLAN saldado, com renúncia ao plano anterior, não afasta a aplicação do Tema 452/STF, em caso de diferenciação de benefícios de aposentadoria entre homens e mulheres, em planos de

ARE 1614006 AGR / DF

previdência complementar. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 5º, I, da Constituição Federal; art. 202, caput, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: RE-RG 639.138 (Tema 452/STF); RE-RG 948.634 (Tema 123/STF); ARE 1.415.975/PR”. (ARE 1511212 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 15.05.2025)

Ademais, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal da origem seria necessário o revolvimento das cláusulas contratuais, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário, nos termos previstos pela Súmula 454 do STF, que assim dispõe: *“Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”*.

Desse modo, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 87 – ID: 8c4a5ff9, p. 20), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.614.006

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES (44814/DF,
530241/SP)

AGDO.(A/S) : DORALICE PEREIRA DE ANDRADE

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO,
261256/RJ, 103250/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majorou, em 10% (dez por cento), o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 87 – ID: 8c4a5ff9, p. 20), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma